



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 672

Cria a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no Município de Pelotas.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1º Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual contra mulheres, no Município de Pelotas.

§ 1º São condutas abarcadas por este Decreto Legislativo:

I. A violência sexual: entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, com base nas seguintes condutas já tipificadas em Legislação Federal:

a) Estupro: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

b) Violação sexual mediante fraude: ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

c) Assédio Sexual: constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

d) Estupro de vulnerável: ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, e acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

e) Corrupção de menores: induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

f) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente: praticar, na presença de

alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem. de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

g) Importunação ofensiva ao pudor: Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor de acordo com o art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941);

h) Demais casos previstos em legislação específica;

Art. 2º A campanha permanente terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;

II - a inserção da Câmara Municipal de Pelotas no enfrentamento ao assédio e a violência sexual;

III - Contribuir com o empoderamento das mulheres, através do acesso a informações de seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o combate às agressões preconceituosas contra mulheres, LGBTs, mulheres negras, dentre outros grupos sociais historicamente vitimados por preconceito;

Art. 3º A campanha permanente terá como objetivos:

I - divulgação dos direitos das mulheres;

II - conscientização coletiva, na cidade de Pelotas, contra as violências sofridas pelas mulheres cotidianamente;

III - enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município de Pelotas;

IV - divulgação de informações sobre o assédio e a violência sexual;

V - divulgação dos telefones de órgãos públicos que são responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres vítimas de violência;

VI - divulgação à população pelotense de quais são as ações de violência contra a mulher que são passíveis de denúncias;

VII - incentivar as denúncias das condutas tipificadas;

VIII - empoderar as mulheres para que estas denunciem o ocorrido.

Art. 4º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

I - promoção de campanhas educativas e de enfrentamento ao assédio e violência sexual;

II - criação de cartilhas educativas com explicações sobre o assédio e a violência sexual, legislação referente, quais os direitos das mulheres vitimadas por violência, onde e como formalizar uma

denúncia;

III - Promoção de cursos e palestras abertas, seminários, audiências públicas e demais atividades que contribuam na formação coletiva contra o assédio e a violência sexual;

IV - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual;

Art. 5º As empresas de transporte coletivo de passageiros, permissionárias elou concessionárias devidamente contratadas pelo Poder Executivo Municipal poderão aderir a campanha para divulgar nas paradas de ônibus do Município de Pelotas as campanhas educativas permanentes de enfrentamento o assédio e à violência sexual de que trata este Decreto Legislativo.

§ 1º Poderá a publicidade ser feita através do método de envelopamento, respeitadas outras opções aplicáveis:

I - entende-se envelopamento como a técnica que consiste na aplicação de adesivos ou similares na totalidade da carroceria de veículo, visando caracterizá-lo de alguma forma.

§ 2º Materiais da campanha permanente poderão ser afixados no interior dos veículos da frota de transporte coletivo municipal.

§ 3º As campanhas publicitárias poderão ser veiculadas nas redes sociais das empresas de transporte coletivo de passageiros, permissionárias elou concessionárias devidamente contratadas pelo Poder Executivo Municipal de Pelotas.

§ 4º Estende-se, o disposto neste artigo, a todos os meios de transporte público coletivo que venham a ser criados no Município em data posterior a publicação do presente Decreto Legislativo.

Art. 5º As paradas a que se refere este Decreto Legislativo poderão ter afixadas placas contendo os seguintes textos:

* O TRANSPORTE É PÚBLICO. O CORPO DAS MULHERES NÃO! EM CASO DE ASSÉDIO SEXUAL, DENUNCIE. LIGUE 180.

* IR E VIR É MEU DIREITO. ME RESPEITAR É SEU DEVER! ASSÉDIO SEXUAL É CRIME. DENUNCIE. LIGUE 180.

* SEM CONSENTIMENTO É VIOLÊNCIA. RESPEITE AS MULHERES. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE. LIGUE 180.

§ 1º As placas dispostas no caput deste artigo, poderão ser afixadas, nos pontos de vendas de passagens.

Art. 6º A Câmara Municipal de Pelotas realizará a confecção e fixação de material gráfico, que fazem parte desta campanha permanente, em caso de viabilidade financeira.

Parágrafo único. O site e redes sociais da Câmara Municipal de Pelotas integrarão a campanha permanente.

Art. 7º A Câmara de Vereadores de Pelotas disponibilizará material gráfico da campanha permanente, para fixação em outros prédios públicos, mediante solicitação dos órgãos interessados

Art. 8º A Câmara de Vereadores de Pelotas poderá promover seminários, audiências públicas e cursos cujo o tema seja as violências sofridas por mulheres, abarcando as tipificações, punições e informações dos direitos das mulheres e procedimentos para realização de denúncias.

Art. 9º Fica a Câmara Municipal de Pelotas autorizada a firmar ações em conjunto com as outras instituições públicas, concessionárias e permissionárias, a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

Art. 10. A Câmara Municipal de Pelotas poderá estabelecer um grupo responsável pela parte criativa da campanha, priorizando a participação de mulheres.

Parágrafo único. A composição deste grupo poderá contar com a participação de integrantes de organizações da sociedade civil que atuam no enfrentamento à violência contra as mulheres e combate ao machismo.

Art. 11. Ficará a cargo da Câmara Municipal de Pelotas incluir na agenda de atividades do mês de março os objetivos de que trata o artigo 3º deste decreto Legislativo.

Art. 12. Este Decreto Legislativo entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dia após data de sua publicação.

Unidade de Apoio Legislativo, 13 de junho de 2018.

Vereador Anderson Garcia
Presidente

Registre-se e publique-se.

Vereador Marcos Ferreira
1º Secretário